

sumpto, e remetter os Supplicantes
Membros da Supradecarada Commissão,
para o Tribunal competente, susando, que
sendo, do recurso legal supra indicado,
deixando tambem inteiramente livre a
Em.^{ma} Cardinal Patriarcha o deferir sobre
o mesmo objecto como entender justo,
à vista das disposições Canonicas que o
regulam, e que diplomaticamente se
não podem alterar.

Este é o meu concei-
so pensar sobre o presente negocio: V. Ex.
porem se dignará de propor a Sua Ma-
gestade o que em sua esclarecida razão
mais justo lhe parecer. Deus Gra. V. Ex.
— Proc.^{ria} G.^{al} da coroa, 29 d' Agosto de
1861. — O Proc.^{do} G.^{al} da coroa Joaquim Fe-
reira Guimarães.

1861.
Agosto
31.

Em cumprimento dos Off.
del, e 25 d' Agosto de 1861.
A cerca do depoimento
aque allude o. Deputado
José Luciano de Castro, com
respeito a alguns Juizes
da Relação do Porto.

Almo. com off.
M.^o e C.^o S.^o

Em consequencia de o Deputa-
do da Nação José Luciano de Castro, ter decla-
rado, na Sessão da Camara Electiva de 20 de
Julho ult., que dois ou tres Juizes da Relação
do Porto eram Menas honestos no exercicio
do seu Ministerio, e que posto intendesse
não dever, na qualidade de Deputado pu-
blicar os nomes desses Juizes, denunciar os
factos das suas torpezas, e produzir as provas

elbceddy

que os evidenciassam, estava todavia
 prompto a depor, sob juramento, perante
 a authoridade Publica, e que soubera a es-
 se respeito, quando inquirido como tes-
 temunha, ordena S. Ex.^a que eu Consil-
 te sobre o Meio adequado, que deva ter lo-
 gar, segundo as Leis, para se levar a effecto
 aquelle depoimento.

Satisfazendo portanto, co-
 mo devo, a esta determinação de S. Ex.^a, tendo
 a distincta honra de lmittir o meu juizo
 sobre o presente objecto da maneira seguinte.

Se ainda ho-
 je fossem permittidas as antigas devassas,
 que por especial Decreto do Imperante se
 mandavam tirar sobre casos que não é-
 ram de devassa, como attestam os nossos
 Criminalistas, e de que se nos offerece ex-
 emplo no Decreto de 17 d' Agosto de 1755,
 devassas essas extraordinarias, que, assim
 como as geraes, versavam sobre delictos
 incertos, facil causa era insinuar e
 modo por que se havia de tomar o depoi-
 nimento, como testemunha do supra referido
 Deputado, não nessa lminente qualidade,
 mas na de simples Cidadão, á cerca da ex-
 istencia de Juizes tonaes e corruptos, no Tri-
 bunal da Realçao do Porto, pois que o Impe-
 rante commetteria essa devassa a um
 Magistrado da sua Confiança, o qual podia
 chamar a depor nella como uma das tes-
 temunhas, o dito Deputado, aquem destarte
 se proporcionava occasião para dizer, sob
 juramento, tudo quanto soubera a respeito
 do objecto devassado, declarando quaes es-
 ses douz outros Juizes Menos honestos, qua-
 es os factos de corrupçao por elles praticados

e quaes as provas demonstrativas da sua
veracidade.

Mas Não ha quem ignore que
as devassas geraes, ou extraordinarias á cerca
de crimes incertos caducaram pelo Decreto
novissimo (art.º 167 do Decreto de 16 de Maio
de 1832) e que hoje a Lei não dá outro meio pa-
ra indagar os crimes judicialmente senão o da
querrela, e o Summario, que só podem assentar
sobre crimes positivos, constatados pelo Corpo de Delic-
to directo, ou indirecto.

E então, não tendo o sobre-
dito Deputado declarado na respectiva Câmara
quaes eram esses Juizes prevaricadores, a que
alludia, nem tão pouco os factos demonstrativos
da sua prevaricação, e sendo natural que elle
não queira, pela mesma razão que então deu,
prestar-se a dar espontaneamente parte á competen-
te autoridade Judicial, ou do Ministerio Publico,
desses criminosos factos de que tiver noticia,
nos termos do art.º 891 e 892 da Refr.ª Jud.ª para
se poder instaurar o processo criminal, que hau-
ver de ter lugar, segundo a Lei, á cerca dos mes-
mos factos, torna-se manifesta, a meu ver, a abso-
luta impossibilidade de se tomar judicialmen-
te ao referido Deputado, como testemunha, o de-
poimento que, nessa qualidade, elle declarou
estar prompto a dar, visto que não existe, nem
é possível formar-se processo algum a tal respeito,
a menos que não haja parte offendida, ou qual-
quer outra pessoa do povo, que venha dar conhe-
cimentos em Juizo de factos por ora occultos, e
não designados factos, advertindo porém, que
o depoimento do dito Deputado, como testemu-
nha, lhe não podia ser judicialmente tomado,
no caso de elle ir participar em Juizo os crimes,
de que vagamente fallou, por que o art.º 964 da

citada Reforma expressamente o veda,
 Sendo pois legalmente
 impossível, pelas razões dadas, tomar-se judicial-
 mente ao Deputado José Luciano de Castro, o seu
 depoimento, como testemunha, a respeito do
 assumpto acima declarado, e não podendo
 elle tambem ser tomado administrativamente, por
 isso que os actos d'investigaçãõs levantados
 pelas authoridades administrativas, no exer-
 cicio de suas attribuições, no que respeita à ju-
 risdicção judicial, só podem do mesmo modo ter lugar
 quando chega à sua noticia o commettimen-
 to de algum crime, ou contravenção, segundo
 os §§ 4.º e 5.º do art. 252 do Cod. Adm.º, a conclusãõ
 saõ que deve necessariamente daqui tirar-se
 é, que, segundo a Legislaçãõ Vigente, não ha
 meio algum adequado para se levar a effec-
 to semelhante depoimento, em quanto não cons-
 tar às authoridades judiciaes, ou administra-
 tivas, ou aos agentes do Ministerio Publico, a
 existencia de factos positivos e certos de corrup-
 çãõ, praticados por juizes igualmente conheci-
 dos, e designados da Relaçãõ do Porto, a fim de
 poder instaurar-se a seu respeito o competen-
 te processo, e poder subsequentemente ser nel-
 le inquirido, como testemunha o dito Depu-
 tado, ou em quanto, depois de ordenada por Lei
 a Syndicancia dos Juizes de Segunda Instân-
 cia, esse acto se não executar a respeito dos ju-
 zes daquelle Tribunal, pois que entãõ pode,
 ou antes deve, ser chamado o mesmo De-
 putado para declarar sob juramento, o que
 sabe em sua consciencia á cerca desses do-
 us, ou tres Juizes, cujos nomes não quizer citar
 no Parlamento, e que pelo que ali declarou
 abertamente, está deshonrando com as
 suas immoralidades a maioria do Tribunal

a que pertencem.

Salvo o Meu pen-
sar sobre este gravissimo assumpto, V.
Ex.^{ta} podem recorrer ao immenso cabe-
dal de seus profundos conhecimentos juri-
dicos, e a demora madureza e circumspec-
ção com que examina e resolve todos os
negocios da sua competencia, seguirá, quan-
to a este, o que mais justo, e acertado lhe
parecer. Deos Gra. V. Ex.^{ta} Proc.^{ria}
Gal. da Coroa, 31 d' Agosto de 1861. M.^{mo}
Ex.^{ta} Sr. Ministro e Secret. d' Estado dos Neg.^{os}
da Justica. O Proc.^{ria} Gal. da Coroa. Joaquim
Bereira Guimarães.

1861. N.º 128.

Agosto

31.

Em cumprimento do Officio de
18 de Junho de 1861

Sobre o Requerim.^{to} de João Gomes
Relego Arauca, Delegado do B.^{po}
Regio, na Comarca de Faro.

M.^{mo} Ex.^{ta}

E de todas sabido, que os Negocios de
qualquer Repartição publica, os quaes por deter-
minação da Lei ou recommendação especial do
Governo, tem o caracter de Confidenciaes, deman-
dam inviolavel segredo, e por isso não pode func-
cionario algum por qualquer forma divulgá-las,
sem commetter um grave, e punivel erro de of-
ficio, emquanto a mesma Lei, ou o Governo para
tanto o não authorisarem.

Neste caso estão por certo
segundo o art.^o 12.º do Regulam.^{to} das Procuradorias
Regias de Lisboa e Porto, de 5 d' Abril de 1852, e o
art.^o 15.º do Regulam.^{to} desta Procuradoria Geral
da Coroa de 10 de Fevereiro de 1854, com referencia á Por-
taria do Ministerio da Justica de 7 d' Abril de 1855,
as informações Confidenciaes que annualmente devem